

ILUSTRÍSSIMA DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PRINCESA ISABEL - PB

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 074/2022

Referência: LICITAÇÃO Nº 00014/2022 – Tomada de Preço

Handwritten notes in blue ink:
Habilitado
07/07/2022
CPL
PRESIDENTE

THALYSON THELYNO DE SOUSA LIMA LTDA, inscrita no CNPJ nº 39.855.167/0001-70, com sede a Rua Universitário Jancer Nóbrega de Araújo, 98, Vida Nova, Pombal – PB, neste ato representada por seu Representante legal habilitado, o sr. Thalyson Thelyno de Sousa Lima, devidamente qualificado no presente processo, vem, tempestivamente, com fulcro na Lei Federal nº 8666 / 93, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa **CONSTRUTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ n. 34.071.766/0001-89, na Tomada de Preço nº 00014/2022, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

Requer o processamento das presentes contrarrazões, com sua remessa à autoridade superior, para que proceda ao seu julgamento.

Nestes termos,
pede deferimento.

Princesa Isabel - PB, 07 de junho de 2022.

THALYSON THELYNO DE
SOUSA LIMA:10691158436
THALYSON THELYNO DE SOUSA LIMA LTDA

Thalyson Thelyno de Sousa Lima
Representante Legal

Assinado de forma digital por THALYSON THELYNO DE SOUSA LIMA - 10691158436
DN: cn=THALYSON THELYNO DE SOUSA LIMA, ou=00719907000170, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil
+SEI, ou=SEI e-CNPJ A.E., ou=EM BRANCO, ou=presencial, ou=THALYSON THELYNO DE
SOUSA LIMA, ou=10691158436
Dados: 2022.07.07 11:19:44 -03'00'

Cinthyia Fernanda Vicente de Souza
CINTHYA SOUZA ADVOCACIA
Cinthyia Fernanda Vicente de Souza
Advogada OAB/PB n. 20.726

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Ref. LICITAÇÃO nº 00014/2022 – Tomada de Preço

Recorrido: THALYSON THELYNO DE SOUSA LIMA LTDA.

ILUSTRÍSSIMO (A) PREFEITO (A) CONSTITUCIONAL,

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento da Douta Comissão, a empresa recorrida apresenta as contrarrazões pelas quais, *in casu*, necessárias apenas para formalmente responder o indevido e não cabível recurso apresentado.

Sendo assim, o respeitável julgamento deste recurso interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa RECORRIDA confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo licitatório.

I – PRELIMINARMENTE

a) DO NÃO CABIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Inicialmente, cabe destacar que esta empresa recorrida vem, em atendimento ao chamamento público da Douta Comissão, publicado no Diário Oficial dos Municípios na data de 30.06.22, para apresentar contrarrazões ao recurso apresentado pela empresa **CONSTRUTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**

Ocorre que, o referido recurso interposto pela empresa recorrente, além de não cabível é completamente intempestivo.

No tocante a afirmativa quanto ao não cabimento, é possível verificar, com satisfação dos autos do procedimento licitatório em combate que apesar do recurso interposto se fundar em suposta decisão de habilitação da empresa ora recorrida, não

há nos autos qualquer decisão de habilitação, ao contrário, todas as empresas foram inabilitadas do certame, tendo sido oportunizado as empresas o saneamento de pendências em suas habilitações.

Ato contínuo, as empresas (recorrente e recorrida) apresentaram as documentações que julgaram pertinentes e, após essa juntada de documentação não há, qualquer julgamento acerca dos documentos apresentados ou sequer da habilitação das mesmas por parte da Douta Comissão.

Nesse contexto, insta citar o inc. I, do art. 109 da Lei Federal 8.666/93, o qual prevê as possibilidades de cabimento de recurso. Vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

Desta forma, resta claro o não cabimento do recurso nos moldes interpostos pela empresa **CONSTRUTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, ante a sua afronta ao artigo de lei anteriormente citado, inclusive porque sequer preenche nenhum dos requisitos estabelecidos pela legislação em comento, demonstrando assim, o mero fim protelatório no procedimento licitatório, sem qualquer fundamento legal.

Ademais, ainda que a empresa recorrente tivesse interposto o recurso, com base nas possibilidades previstas na referida lei, o mesmo prontamente não deveria ser **CONHECIDO**, visto a sua **INTEMPESTIVIDADE**.

Ora, a decisão de habilitação/inabilitação do certame foi publicada na data de 10.06.22, sendo o referido recurso interposto apenas em 29.06.22, conforme data de protocolo constante nos autos do procedimento.

Sendo assim, o recurso foi apresentado de forma completamente intempestiva, com um lapso temporal muito superior ao prazo previsto pela lei, qual seja, de 13 dias úteis, portanto, muito superior ao prazo de 5 (cinco) dias úteis previstos pela lei.

Destarte, O NÃO CONHECIMENTO do recurso interposto pela empresa **CONSTRUTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** é medida que se impõe, o que requer de pronto, pelos fundamentos de direito apresentados.

III – DOS FATOS

Atendendo ao chamamento da prefeitura municipal de Princesa Isabel, a ora recorrida participou do processo licitatório - tomada de preço nº 00014/2022, juntamente com as empresas: JEFFERSON CORDEIRO DE MORAIS EIRELI; CONSTRUTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA; THALYSON THELYNO DE SOUSA LIMA LTDA e, JOSE ROMESON FELISMINO DA SILVA CONSTRUTORA REIRELI.

O objeto do referido certame é a *“Contratação de empresas especializadas para prestar serviços mensais na elaboração e acompanhamento de projeto e obras no Município de Princesa Isabel-PB, conforme termo de referência”*.

A abertura dos envelopes ocorreu em data supra, tendo o resultado da fase de habilitação publicado posteriormente na imprensa oficial no dia 10.06.22, o qual culminou com a inabilitação de todas as empresas participantes, conforme *PrtScr* a seguir:

ACTOS DA CPL:

PREFEITURA DE PRINCESA ISABEL

AVISO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO DA
TOMADA DE PREÇOS Nº 014/2022

A Prefeitura de Princesa Isabel (PI) através do Presidente da CPL vem tomar público o resultado do julgamento da habilitação. Licitantes habilitados: **NAO HOUE**. Licitante inabilitado: Pessoa jurídica: **JEFFERSON CORDEIRO DE MORAIS EIRELI** - CNPJ: 33.418.501/0001-41 (ITEM: 8,2,2, 8,2,11, 1, 8,2,13,1). Pessoa jurídica: **JOSE ROMESON FLEISMINO DA SILVA CONSTRUTORA EIRELI** - CNPJ: 06.198.814/0001-17 (ITEMS: 8,2,2, 8,2,3, 8,2,11, 1, 8,2,13,1). Pessoa jurídica: **THALYSON THIYAGO DE SOUSA LIMA LTDA** - CNPJ: 39.855.167/0001-70 (ITEMS: 8,2,2, 8,2,11, 1, 8,2,13,1). Pessoa jurídica: **CONSTRUTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** - CNPJ: 34.071.760/0001-89 (ITEM: 8,2,13,1). Obo: 43 quadro de julgamento de habilitação está no Portal de Município <https://www.princesa.pb.gov.br/licitacoes/>. Licita aberto, vista do processo aos interessados para conhecimento dos autos, sendo o prazo de 08 (oito) dias úteis, contado a partir do primeiro dia útil seguinte à publicação e ainda fica notificado os licitantes pelo esse prazo de 08 (oito) dias úteis para sanar as pendências com suas habilitações e entregar na sala da CPL - COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO de acordo com o Art. 48, inciso V da Lei 8666/93.

Princesa Isabel (PI) 09 de Junho de 2022
Sérvio Alberto Felix Sidro
Presidente da CPL

PREFEITURA DE PRINCESA ISABEL

Presidente da Comissão
PREFEITURA DE PRINCESA ISABELAVISO DE LICITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº
020/2022

Toma pública que fará realizar através da Comissão Permanente de Licitação, sediada na Avenida Presidente João Pessoa, S/N - Centro - Princesa Isabel - PB, às 11:00 horas do dia 30 de Junho de 2022, licitação modalidade Tomada de Preços, do tipo menor preço para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de obra/moagem para atender as necessidades da Secretaria de Infraestrutura do Município de Princesa Isabel, conforme descrito no termo de referência. Recursos previstos no organograma vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 8.666/93, Lei Complementar nº 123/06, e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas. Informações no horário das 08:00 às 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (83) 34572419. E-mail: LICIT@PRINCESA2017.GAMAIL.COM (atual). <http://www.princesa.pb.gov.br/licitacoes/> www.raj.gov.br

Princesa Isabel - PB, 09 de Junho de 2022
SÉRVIO ALBERTO FELIX SIDRO
Presidente da Comissão

Nesse contexto, conforme se observa na decisão supra, foi ofertado as empresas participantes o saneamento das pendências em suas inabilitações, o que foi atendido pela empresa ora recorrida, o qual apresentou todos os documentos necessários a sanar os itens que ofertaram a sua inabilitação, enquanto a empresa recorrente assim não o fez, conforme se demonstrará a seguir.

Destarte, apesar da referida decisão de inabilitação, a empresa recorrente impetrou recurso, notoriamente incabível e intempestivo, com alegações fantasiosas e ilusórias, sem qualquer fundamento legal, conforme se demonstrará a seguir, mesmo entendendo que esse momento é inoportuno, visto que ainda não há uma decisão da Douta Comissão quanto aos documentos saneadores apresentados.

IV – DAS RAZÕES

São várias as condições impostas para participação nas licitações estabelecidas pela Lei nº 8.666/93, objetivando a seleção adequada de contratantes que satisfaçam os requisitos necessários à execução contratual com a Administração Pública.

Segundo Ilustre Ronny Charles Lopes de Torres *“A habilitação é o momento da fase externa da licitação que tem a finalidade de aferir as condições pessoais dos interessados em*

contratar com a Administração, na qual se verifica se estes reúnem condições jurídicas, fiscais, técnicas e econômico-financeiras de executar o objeto pretendido”.

Assim também dispõe o artigo 27 da Lei nº 8.666/93, o qual efetivou a classificação dos requisitos de habilitação nas seguintes espécies: habilitação jurídica; qualificação técnica; qualificação econômico-financeira; regularidade fiscal e cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da CF/88.

Do exposto, passamos a análise dos itens erroneamente indicados pela empresa recorrente como suposto descumprimento da empresa recorrida, em face de uma decisão de habilitação que sequer existe, bem como, posteriormente, analisaremos os itens que foram descumpridos pela empresa recorrente, os quais demonstrarão, com satisfação, a incongruência da análise dos itens tidos como atendidos.

- DO INDEVIDO RECURDO IMPETRADO

a) Dos fantasiosos itens indicados como descumpridos pela empresa Recorrente – NÃO ACOLHIMENTO

Inicialmente, cumpre destacar o fantasioso e suposto descumprimento indicado pela empresa recorrente, vejamos: *“com relação a declaração de microempresa e empresa de pequeno porte apresentado pela a empresa TT ENGENHARIA, o profissional contador, não declara que a mesma é detentora do poderes de Micro empresa e empresa de pequeno porte”.*

Ora, fato e notório, pois a referida previsão está na lei, o profissional de contabilidade, na verdade, atesta que o porte da empresa é Microempresa, o que por si só já o habilita a ter os poderes dispostos pela legislação, inclusive conforme prevê o próprio edital.

Mas, por amor ao debate, podemos verificar no cartão do CNPJ da empresa, que a mesma se enquadra como Microempresa, conforme imagem abaixo:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
		
39.856.167-0001-70 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	20/11/2020
THALYSON THELYNO DE SOUSA LIMA LTDA		
TT ENGENHARIA		ME
71.12-0-00 - Serviços de engenharia		
38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica 42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações 42.21-9-05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.22-7-02 - Obras de irrigação 42.23-5-00 - Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto 42.91-0-00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas 42.92-8-02 - Obras de montagem industrial 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno		
206-2 - Sociedade Empresária Limitada		

Ademais, no tocante a mais uma alegação fantasiosa da empresa recorrente: “conforme exigido no item, A **COMPROVAÇÃO DA HABILITAÇÃO DO PROFISSIONAL CONTÁBIL (CRC)**”. Ora, qualquer dispositivo do edital solicita a habilitação do profissional de contabilidade. O mesmo, só atesta que o referido documento deverá ser assinado por um profissional habilitado, isso quer dizer, um profissional inscrito no seu referido conselho, e não habilitado no processo licitatório, conforme podemos verificar na imagem abaixo;

8.3.Documentação específica:

8.3.1.Comprovação de que o licitante se enquadra nos termos do Art. 3º da Lei 123/06, sendo considerado microempresa ou empresa de pequeno porte e recebendo, portanto, tratamento diferenciado e simplificando na forma definida pela legislação vigente. Tal comprovação poderá ser feita através da apresentação de qualquer um dos seguintes documentos, a critério do licitante: a) declaração expressa formalmente assinada pelo profissional da área contábil, devidamente habilitado, **devendo ser reconhecida a firma em cartório do respectivo signatário**; b) certidão simplificada emitida pela junta comercial da sede do licitante ou equivalente, na forma da legislação pertinente. A ausência da referida declaração ou certidão simplificada impedirá a participação do licitante no presente certame.

8.3.1.1.A Comissão poderá promover diligência, na forma do Art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, destinada a esclarecer se o licitante é, de fato e de direito, considerado microempresa ou empresa de pequeno porte.

Destarte, por último, sem muitas delongas, no tocante a alegação fantasiosa de suposta incongruência das assinaturas, sequer compreendemos o

alegado, visto que não há qualquer fundamentação plausível que demonstre tal afirmação, ou mesmo qualquer elemento de indícios de tal incongruência.

A verdade é que, a empresa recorrente inconformada com o seu não atendimento aos critérios exigidos pelo edital, fantasia situações com o único intuito de prejudicar a ora recorrida e conseqüentemente “atrapalhar” o processo licitatório, numa tentativa frustrada de interposição de um recurso que sequer é cabível, além de intempestivo e desprovido de qualquer fundamento legal.

V- PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, **deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.**

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a **Administração não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666:

Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua

inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrífa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): “Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a

Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). **A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.**

Nesse sentido, portanto, O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

Por fim, para além dos tribunais judiciais, *mister* trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Sendo assim, Equipe Técnica e demais membros desta Douta Comissão de Licitação, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório consiste em o administrador e o administrado obedecer às regras impostas pelo Edital de Licitação, não podendo, o mesmo agir de forma diversa a estipulada pelo Instrumento Convocatório.

Desta forma, cabe ressaltar que a empresa recorrente **CONSTRUTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** DESCUMPRIU vários itens do edital, ensejando assim o procedimento licitatório irregular e ilegal ao considerar válido os documentos apresentados, inclusive os que julga ter sanado em apresentação posterior, julgando serem suficientes para habilitar a referida empresa, numa decisão futura de habilitação, os quais pelos critérios legais não preencheram os requisitos impostos pelo instrumento convocatório.

VI – DA SUPOSTA AFRONTA A LEI FEDERAL N. 8.666/93 – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA

Compulsando os autos do procedimento licitatório, é de causar uma certa estranheza, quiçá, chamar atenção a composição da empresa recorrente **CONSTRUTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**

Ora, em consultas públicas disponíveis é possível verificar que o representante legal da empresa neste certame, que é também responsável técnico da mesma e também responsável técnico da empresa RF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, foi e é prestador de serviços da Prefeitura Municipal de Princesa Isabel, inclusive, com contratação cujo objeto é a “fiscalização de obras, planilhas e projetos...”, conforme comprovações em anexo.

Nesse contexto, há de se destacar a Lei Federal n. 8.666/93 e a intenção do legislador na criação do dispositivo legal veda participação ilegal de licitantes, principalmente no tocante ao princípio da igualdade, da competitividade e da moralidade.

Na verdade, a intenção em comento é justamente afastar licitantes que tenham informações privilegiadas, vilipendiando diretamente os princípios acima destacados, quiçá supostamente situação que se adequa ao caso em comento.

Desta forma, requer o enfrentamento da situação apresentada pela Douta Comissão, visto tratar-se de matéria sensível e capaz de macular todo o procedimento licitatório.

VII - DOS PEDIDOS

Postos todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, à V. Sra. **PRELIMINARMENTE** que **NÃO SEJA CONHECIDO** e conseqüentemente julgado **IMPROCEDENTE** o presente recurso em todos os seus termos, **visto que intempestivo e desprovido de qualquer fundamento**, ao passo que requer:

- a) a HABILITAÇÃO da ora recorrente, visto que obedeceu a todos os critérios estabelecidos no edital licitatório, bem como as legislações aplicáveis, primordialmente quanto aos documentos apresentados para sanear possíveis pendências existentes;
- b) Que seja realizado e publicado o JULGAMENTO quanto aos documentos saneadores apresentados pelas empresas no sentido de habilitar/inabilitar e conseqüentemente, seja ofertado um novo prazo para recurso/impugnação da referida decisão, conforme prevê a legislação aplicável;
- c) No mesmo sentido que a próxima etapa do certame, qual seja, abertura da proposta de preços seja realizada com o exaurimento da etapa de habilitação/inabilitação, sob pena de nulidade do certame.
- d) A devida aplicação dos Princípios da Probidade Administrativa, da Legalidade, do Julgamento Objetivo e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, sob pena de nulidade do certame, pelas irregularidades já apresentadas.

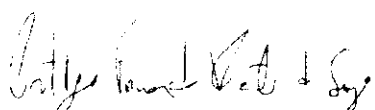
E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo este recurso, o qual certamente será deferido em sua totalidade, evitando assim, maiores transtornos.

Nestes termos,
pede deferimento.

Princesa Isabel - PB, 07 de junho de 2022.

THALYSON THELYNO DE SOUSA LIMA LTDA

Thalyson Thelyno de Sousa Lima
Representante Legal


CINTHYA SOUZA ADVOCACIA
Cinthya Fernanda Vicente de Souza
Advogada OAB/PB n. 20.726

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL
RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DA DISPENSA Nº 016/2022

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00016/2022 que objetiva contratação de empresa especializada para prestar serviço de engenharia na pavimentação em paralelepípedos na Rua Toure Francisco da Silva, zona urbana do Município de Princesa Isabel, conforme planilhas, RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a pessoa jurídica RF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI CNPJ nº 34.041.869-00/04, com o valor total de R\$ 32.674,40 (trinta e dois mil, seiscentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos).

Princesa Isabel - PB 11 de Fevereiro de 2022

RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO
Prefeito

Publicado por:
Manoel Francilino de Sousa Neto
Código Identificador: C82A8C61

Materia publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba no dia 04/03/2022, Edição 3061
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/funap>

Dispensa de licitação da RF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, empresa sobre responsabilidade de ADLEY.

CONTRATO RF

DISPENSA Nº DV00031/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 051/2022

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO Nº: 00071/2022

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL E RF
CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, PARA
EXECUÇÃO DE SERVIÇO CONFORME DISCRIMINADO
NESTE INSTRUMENTO NA FORMA ABaixo.

- Pelo presente instrumento de contrato, de um lado Prefeitura Municipal de Princesa Isabel - Avenida Presidente João Pessoa, S/N - Centro - Princesa Isabel - PB, CNPJ nº 06.888.968/0001-06, neste ato representada pelo Prefeito Ricardo Pereira do Nascimento, Brasileiro, Divorçado, residente e domiciliado na Sítio Rancho dos Homens, S/N - Área Rural - Princesa Isabel - PB, CPF nº 704.377.694-53, Carteira de Identidade nº 1287192 - SSP/PB, doravante simplesmente CONTRATANTE, e do outro lado RF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - RUA SIBASTIAO DI DROSA, 185 - BAIXA - PRINCESA ISABEL - PB, CNPJ nº 34.041.869-00/04, neste ato representado por Leonayon Edmundo dos Santos, CPF nº 126.094.864-13, doravante simplesmente CONTRATADO, descrevem as partes contratantes, assinar o presente contrato, o qual se regerá pelas cláusulas e condições seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS FUNDAMENTOS:

Este contrato decorre da Dispensa de Licitação nº DV00031/2022, processada nos termos da Lei Federal nº 8.986, de 31 de junho de 1995, e Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO:

O presente contrato tem por objeto: Contratação de empresa especializada para prestar serviço de engenharia na implantação de pavimentação em paralelepípedo sobre colchão de areia na Rua Belarmino Maia, Bairro Maia, no Município de Princesa Isabel.

O serviço deverá ser executado rigorosamente de acordo com as condições expressas neste instrumento, proposta apresentada, especificações técnicas correspondentes, processo de Licitação nº DV00031/2022, e instruções de contratação, doravante esses, que ficam fazendo partes integrantes de presente contrato, independente de transcrição, e sob o regime de empreitada, por preço global.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR E PREÇOS:

O valor total deste contrato, à base de preço proposto, é de R\$ 15.636,35 (QUINZE MIL, SEISCENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS).

Página 1 de 5

CLÁUSULA DÉCIMA - DA ALTERAÇÃO E RESCISÃO:

Este contrato poderá ser alterado com a devida justificativa, unilateralmente pelo Contratante ou por acordo entre as partes, nos casos previstos no Art. 65 e será rescindido, de pleno direito, conforme o disposto nos Arts. 77, 78 e 79, todos da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO RECEBIMENTO:

Executada o presente contrato e observadas as condições de adimplimento das obrigações pactuadas, os procedimentos e prazos para receber o seu objeto pelo Contratante obedecerão, conforme o caso, às disposições dos Arts. 73 a 76, da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS PENALIDADES:

A recusa imposta em deixar de cumprir as obrigações assumidas e preceitos legais, sujeitará o Contratado, garantida a prova de culpa, as seguintes penalidades previstas nos Arts. 86 e 87 da Lei 8.666/93: a - advertência; b - multa de mora de 0,5% (zero virgula cinco por cento) aplicada sobre o valor do contrato por dia de atraso na entrega, no início ou na execução do objeto ora contratado; e - multa de 10% (dez por cento) sobre o valor contratado pela inexecução total ou parcial do contrato; d - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo de até 02 (dois) anos; e - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida sua reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade; f - simultaneamente quaisquer das penalidades cabíveis fundamentadas na Lei 8.666/93.

Se o valor da multa ou indenização devida não for recolhido no prazo de 15 dias após a comunicação ao Contratado, será automaticamente descontado da primeira parcela de pagamento a que o Contratado vier a fazer (ou, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou, quando for o caso, cobrado judicialmente).

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA:

Nos casos de eventuais atrasos de pagamento nos termos deste instrumento, e desde que o Contratado não tenha concorrido de alguma forma para o atraso, será admitida a compensação financeira, devida desde a data limite fixada para o pagamento até a data correspondente ao efetivo pagamento da parcela. Os encargos moratórios devidos em razão do atraso no pagamento serão calculados com utilização da seguinte fórmula: $IM = N \cdot VP \cdot I$, onde: IM - encargos moratórios; N - número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; VP - valor da parcela a ser paga; e I - índice de compensação financeira, assim apurado: $I = (IN - 100) / 365$, sendo IN - percentual do INCA (IBOFG) acumulado nos últimos doze meses ou, na sua falta, um novo índice adotado pelo Governo Federal que o substitua. Na hipótese do referido índice estabelecido para a compensação financeira vir a ser extinto ou de qualquer

forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

CLAUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO:

Para dirimir as questões decorrentes deste contrato, as partes elegem o Foro da Comarca de Princesa Isabel.

E, por estarem de pleno acordo, foi lavrado o presente contrato em 02(duas) vias, a qual vai assinada pelas partes e por duas testemunhas.

Princesa Isabel - PB, 03 de Maio de 2022.

TESTEMUNHAS

CPI [assinatura]

PELO CONTRATANTE

[assinatura] PREFEITURA DE PRINCESA ISABEL, Ricardo Pereira do Nascimento Prefeito

PELO CONTRATADO

CPI [assinatura] 126.094.864-13

[assinatura] RE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI Leonilson Firmiano dos Santos CPE 126.094.864-13

Assinatura de ADLEY como testemunha.

O MESMO PROFISSIONAL FAZ PARTE DA FISCALIZAÇÃO DE OBRAS. NO MUNICÍPIO E RESPONSÁVEL TEC. DA EMPRESA EXECUTORA.

EMPENHO DE ADLEY REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 2022

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA - 17/04/2022

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL
DE 088.308/0001-08
RUA DOUTOR ARROJADO PESSOA SN CENTRO PRINCESA ISABEL PB 58755-000

Detalhamento de Despesa (Empenho)

Informações:
Nº Empenho: 0003411
Tipo: 1 Ordinário
Bem ou Serviço: OUTROS DEP. DOS DEPT. CÍVILS - P. JUR. D. C. A.
Objeto do Empenho
Data: 11/04/2022
Licitação: Modalidade: Dispensa por valor
Meta: Meta - Serviço
Contrato Nº: -
Valor R\$: 3.250,00
Valor Liquidação R\$: 3.250,00
Valor Pagamento R\$: 3.250,00

Histórico do Empenho: VALOR QUE SE EMPENHA NESTA DATA PARA ATENDER AO PAGAMENTO REFERENTE AOS SERVIÇOS PRESTADOS DE ENGENHARIA NA CONFEÇÃO DE PLANILHAS ORÇAMENTARIAS, PROJETOS E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, JUNTO A SECRETARIA DE ARTICULAÇÃO POLÍTICA DESTE MUNICÍPIO, DURANTE O MÊS DE MARÇO DE 2022, CONFORME DOCUMENTOS EM ANEXO.

Dados do Fornecedor:
CNPJ/CPF: 34.011.768/0001-99
Nome: ADLY ENGENHARIA E CONSULTORIA
Classificação da Despesa:
Und. Orçamentaria: 0160 - SEC. EXECUTIVA E DE ARTICULAÇÃO POLÍTICA
Função: 14 - Administração
Sub Função: 100 - Administração Geral
Programa: 0006 - ADMINISTRAÇÃO GERAL

Ação: 2111 MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE ARTICULAÇÃO POLITICA E
 Classificação: 33903901 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - P. JURIDICA
 Categoria: Despesas Correntes
 Natureza: Outras Despesas Correntes
 Modalidade: 90 Aplicações Diretas
 Elemento: 39 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Juridica
 Sub Elemento: 061 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS- PESSOA JURIDICA
 Fonte de Recurso: 500 RECURSOS ORDINARIOS
 Detalhamento: 01

Liquidação

Competência: 04/2022
 Data: 11/04/2022
 Licitação:
 Modalidade: 6 - Dispensa por Valor
 Fornecedor: ADLY ENGENHARIA E CONSULTORIA
 Nº NF: 38
 Valor: R\$ 3.250,00
 Responsável: VERIDIANO LEANDRO JUNIOR
 Meta COVID: -

Pagamento

Competência: 04/2022
 Data: 11/04/2022
 Fonte Recurso: 500 - RECURSOS ORDINARIOS
 Histórico: QUITAÇÃO TOTAL DESTE EMPENHO
 Parcela:
 Licitação:
 Modalidade: 6 - Dispensa por Valor
 Fornecedor: ADLY ENGENHARIA E CONSULTORIA
 Conta: 001.0967-2.5388-0
 Tipo Transação: CHEQUE
 Número da Transação: 877591
 Valor: R\$ 3.250,00
 Retenção: R\$ 0,00
 Valor Líquido: R\$ 3.250,00
 Meta COVID: -

EMPENHOS REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO DE 2021.

DETALHAMENTO DO EMPENHO						
Prefeitura Municipal de Princesa Isabel - 2022						
Nº do Empenho: 0001251			Valor Empenho: R\$ 3.000,00			
Data Empenho: 28/01/2022						
Unidade Orçamentária: Sec. Infra-estrutura, Meio Ambiente E Agricultura Função: Urbanismo Sub-Função: Infra-Estrutura Urbana Programa de Governo: Administração Geral Ação de Governo: Manter As Atividades De Infra-estrutura Urbana Especificação da Despesa: Despesas de Exercícios Anteriores						
Nome: Adly Engenharia E Consultoria CPF/CNPJ: 34071766000189			Histórico: Valor que se empenha nesta data para atender ao pagamento referente pelos serviços prestados de engenharia na fiscalização de obras, planilhas e projetos, vinculado a secretaria municipal de articulação política, durante o mês de dezembro de 2021, conforme dispensa por valor nº055/2021 e documentos em anexo.			
Nº da Licitação: 000552021			Modalidade: Dispensa por Valor			
Nº	Data	Conta	Cheque	Pagamento (R\$)	Retenção (R\$)	
0000001	28/01/2022	0000000053880	877591	3.000,00	0,00	
				Total:	3.000,00	0,00

DETALHAMENTO DO EMPENHO

Prefeitura Municipal de
Princesa Isabel - 2022

Nº do Empenho: 0001454

Valor Empenho: R\$ 2.100,00

Data Empenho: 31/01/2022

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA

Unidade Orçamentária: Sec. Infra-estrutura, Meio Ambiente E Agricultura

Função: Urbanismo

Sub-Função: Infra-Estrutura Urbana

Programa de Governo: Administração Geral

Ação de Governo: Manter As Atividades De Infra-estrutura Urbana

Especificação da Despesa: Despesas de Exercícios Anteriores

EMPENHO

Nome: Igor Barbosa Barreto

CPF/CNPJ: 18612067000142

Histórico: Valor que se empenha nesta data para atender ao pagamento referente aos serviços prestados na fiscalização de obras e execução de orçamentos junto a secretaria de infraestrutura, agricultura e meio ambiente, durante o mês de dezembro de 2021, conforme documento em anexo.

LICITAÇÃO

Nº da Licitação: 000000000

Modalidade: Sem Licitação

PAGAMENTOS

Nº	Data	Conta	Cheque	Pagamento (R\$)	Retenção (R\$)
0000001	31/01/2022	0000000053880	877593	2.100,00	0,00
Total:				2.100,00	0,00

[Imprimir](#)

EMPENHO IGOR BARRETO.